



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000181/2005-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-004.145 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria DIF PAPEL IMUNE - MULTA
Embargante VER GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

Cabem Embargos de Declaração somente quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchio Melo de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Paulo Guilherme Deloured (Suplente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, em contraposição ao acórdão desta 3ª Turma Especial nº 3803-02.487, de 15 de fevereiro de 2012.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls. 71 a 75) lavrado para se exigir a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consistente na Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) apresentada após o prazo regulamentar.

A autoridade fiscal lançou a multa pelo atraso na entrega, computada por evento e por mês de atraso, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fl. 69).

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 79 a 99) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, que, no exercício de sua atividade de impressão gráfica em papel comercial, adquirira e utilizara, em uma única ocasião, papel imune, quando se configurou a previsão contida no art. 1º, inciso V, da IN SRF nº 71/01, em razão do que preencheria e entregara a DIF-Papel Imune relativa a essa impressão.

Segundo ele, o lançamento seria nulo por ofender os princípios da verdade material, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da legalidade e da tipicidade, tendo em vista a ausência de realização de operações com papel imune nos períodos relativos às declarações que foram entregues a destempo, em relação às quais, encontrava-se desobrigado de sua apresentação, dada a não aquisição de papel imune no período.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente (fls. 182 a 192), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

NULIDADE.

São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, e os lançamentos que não observam as disposições do art. 10 do PAF.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

*DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.*

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do- fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 203 a 231), repisou os argumentos de defesa e requereu o cancelamento do auto de infração ou, no caso de as preliminares e os fundamentos de fato e de direito apresentados não serem acatados, a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, de acordo com o Código Tributário Nacional, art 106, II, 'c', e a Medida Provisória nº 451/08, art 1º, § 40, II, cancelando-se o lançamento em sua totalidade.

Em 15 de fevereiro de 2012, esta 3ª Turma Especial, por meio do acórdão nº 3803-02.487, decidiu por prover parcialmente o recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), conformando-a aos ditames do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, o que a reduziu ao valor de R\$ 20.000,00, dado se referir a oito declarações entregues em atraso pela empresa optante pelo Simples (fls. 235 a 239).

Cientificado da decisão em 30 de janeiro de 2013, o interessado interpôs embargos de declaração, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pelo fato de que este Colegiado, ao afirmar no voto condutor que o Recorrente teria repisado os argumentos de defesa apresentados na Impugnação, deixara de tomar conhecimento e de decidir sobre questão essencial invocada no Recurso, qual seja, a par da retroatividade de lei mais benigna, o necessário cancelamento total do lançamento, por ser vedado ao julgador administrativo retificar o lançamento original, conforme já decidira o CARF nos julgamentos identificados na peça recursal (fls. 247 a 252).

Por fim, requereu o Embargante o saneamento da omissão, com a pronúncia do referido tema, no que tange à existência ou não de competência do julgador administrativo para efetuar novo lançamento.

Por meio do despacho nº 3803-000.077, de 1º de abril de 2013, o Presidente da 3ª Turma Especial admitiu os aclaratórios, por se tratar de matéria sobre a qual o Colegiado deveria, necessariamente, ter se manifestado e os remeteu para julgamento deste Colegiado (fls. 265 a 267).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o Embargante que esta 3ª Turma não se pronunciou, na prolação do acórdão nº 3803-02.487, de 15 de fevereiro de 2012, a par da retroatividade de lei mais benigna, sobre o necessário cancelamento total do lançamento, por ser vedado ao julgador administrativo retificar o lançamento original.

Analisando-se o acórdão embargado, constata-se que, uma vez provido apenas parcialmente o recurso voluntário, a 3ª Turma Especial afastou o pedido do Recorrente de cancelamento total do auto de infração, com base nos argumentos expendidos ao longo do voto condutor, sem se pronunciar, contudo, de forma expressa, sobre a alegação de que, “em face da obrigatoriedade da aplicação retroativa da lei mais benigna, e da impossibilidade de alterar-se a capitulação legal, cai por terra a pretensão do Fisco, resultando no cancelamento do auto de infração”, de acordo com “a jurisprudência consolidada dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (fl. 211).

Neste ponto, vale deixar registrado que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgador “cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide”, não se encontrando ele “obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso”¹.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da matéria objeto dos presentes embargos.

Nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a lei se aplica a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”.

Cuida-se de comando inserto em lei complementar², tratando-se de uma norma geral em matéria de legislação tributária, concernente a obrigação e a lançamento, nos termos previstos no art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, de observância obrigatória por parte dos legisladores e, por consequência, por parte do Poder Judiciário e da Administração Pública, em face do caráter estruturador de seu disciplinamento.

¹ REsp 592007/RS, 1ª Turma, relator Min. José Delgado, j. 16/12/2003.

² Inobstante o Código Tributário nacional (CTN) ter sido introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, ele foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

“[O] art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação de penalidade mais benigna, e, portanto, é ‘norma geral de direito tributário’, critério básico a ser aplicado uniformemente”³.

Nos casos de lançamento de ofício de multa, a aplicação da retroatividade benigna não se consubstancia, conforme quer fazer crer o Embargante, em alteração da fundamentação legal do auto de infração, pois a multa nele exigida continua sendo imputada em razão da previsão normativa nele identificada, vigente à época dos fatos, calibrada com as alterações legais posteriores redutoras do *quantum* da penalidade aplicável.

Não é a lei nova mais benéfica que retroage, mas os seus efeitos. “A lei do presente, por ser mais benigna em relação à vigente por ocasião das infrações pretéritas, **produzirá os seus efeitos no passado**. O dispositivo refere-se exclusivamente às penalidades impostas por infração à legislação tributária.”⁴ (grifei)

Não há uma substituição de capitulação legal, mas uma redução do valor lançado por força da previsão contida no CTN, de aplicação obrigatória, por se tratar de hipótese de exclusão de punibilidade, matéria essa de ordem pública⁵, que impõe o dever administrativo de reduzir a penalidade lançada até o novo limite definido pela lei posterior, de forma mais benéfica ao contribuinte.

A multa lançada continua fundamentada pela lei vigente à época dos fatos, mas que, diante da previsão superveniente de uma penalidade mais benéfica, aplicável aos casos da mesma espécie daquele autuado, há a produção de efeitos retroativos, por força da determinação contida no art. 106, II, “c”, do CTN, no sentido de circunscrever a multa então aplicada nos limites da nova normatividade.

Os excertos de decisões dos antigos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reproduzidos nos embargos, utilizados para sustentar a tese do Embargante de que a aplicação da retroatividade benigna acarretaria o cancelamento total da multa, em razão da alteração da fundamentação legal, não coincidem com a matéria fática sob exame nestes autos, pois, ali, a alteração legislativa posterior, operada por meio da Lei nº 9.249, de 1995, teve o condão de revogar os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992, em que a aplicação da penalidade se encontrava prevista.

Hugo de Brito Machado Segundo⁶ muito bem esclarece a situação referenciada nos referidos excertos, situação essa que se reveste de características próprias que a diferenciam da matéria objeto deste processo. Eis o seu ensinamento:

No presente estido serão demonstradas algumas distinções entre o regime jurídico dos tributos, e das penalidades, mas de logo se pode apontar uma consequência prática da distinção acima: a tributação das receitas omitidas, no âmbito da Lei nº 8.541, de

³ TRF4, Corte Especial, por maioria, AIAC 1998.04.01.020236-8/RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, nov/01. In: PAULSEN, Leandro. Direito tributário; Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 853.

⁴ ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. Verbo Jurídico. Porto Alegre: 2008, p. 197.

⁵ A classificação da exclusão de punibilidade como matéria de ordem pública consta de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo exemplificativo os Embargos de Declaração no REsp 1099342/PR, Quinta Turma, rel. Min. Campos Marques, j. 19/3/2013.

⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Sanções tributárias. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Sanções administrativas tributárias. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 197 a 198.

23 de dezembro de 1992. De acordo com os arts. 43 e 44 da citada lei, a omissão de receitas eventualmente descoberta pela fiscalização tributária federal seria tributada pela alíquota de 25%, tendo como base de cálculo o valor da receita omitida. Note-se que, caso não houvesse omissão (elemento ilícito), a receita seria deduzida das despesas, e o imposto se renda incidiria sobre eventual saldo positivo. O ilícito é, no caso disciplinado pelos artigos referidos, necessário e suficiente para que haja uma “tributação” radicalmente mais gravosa, que assume nítida natureza de penalidade. Assim, sendo uma verdadeira penalidade a citada exigência “diferenciada” de IR no caso de omissão de receitas, é invocável, no âmbito do julgamento de infrações dessa espécie, a aplicação retroativa da Lei nº 9.249/95, que a revogou, nos termos do art. 106, II, do CTN. É o que, aliás, vem decidindo o Conselho de Contribuintes.

Ora, nos casos da espécie, o cancelamento da autuação decorreu da previsão legal posterior que revogou a norma impositiva que previa a “penalidade” e que, por força da retroatividade benigna autorizada pelo CTN, o ato deixou de ser infracional em toda a sua amplitude.

Uma vez que o ato deixou de ser definido como infração, aplica-se-lhe o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, e não a alínea “c” do mesmo artigo, como consta das ementas reproduzidas, pois, na hipótese da alínea “c”, o ato continua se caracterizando como infração, mas a penalidade é dosada para menos; não é a infração que deixa de existir, mas a multa é que é reduzida.

No presente caso, reafirme-se, a lei posterior não extinguiu a penalidade, mas a previu de forma mais benéfica, em montante inferior, não se vislumbrando, nessas hipóteses, a possibilidade de cancelamento do auto de infração, pois que remanesce a aplicação de multa em decorrência da infração cometida, mas em montante inferior.

Note-se que nem a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, que restringiu a aplicação da multa por evento e não mais por mês-calendário de atraso, nem a Lei nº 11.945/2009, que definiu que a multa seria de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, nenhuma delas revogou o preceito originário contido na Medida Provisória nº 2.158-35, de 28 de agosto de 2001 (art. 505 do RIPI/02), que remanesceu aplicável, com o calibramento das leis posteriores disciplinadoras da penalidade.

Diante do exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração, em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 19515.000181/2005-15
Acórdão n.º **3803-004.145**

S3-TE03
Fl. 266



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 25/04/2013 16:27:53.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 25/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 07/05/2013 e HELCIO LAFETA REIS em 25/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.10222.JUSS

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
07B7019D3B58BE3BBEB8B2FE87E80E2BE7536AA9